

# PROJETO DE LEI N.º 7.251-A, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 471/06 AVISO Nº 664/06 - C. Civil

Altera o art. 63 e parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do nº 4.211/08, apensado e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PASTOR EURICO).

# **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

# APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.211/08

- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
  - emenda apresentada
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 e seu parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por dezoito (18) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de três (3) anos, permitida uma recondução." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00070 - MJ

Brasília, 31 de maio de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, apresentado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário - CNPCP - que pretende conferir nova redação ao artigo 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

- 2. A modificação tem por escopo aumentar o número de vagas de conselheiros no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (CNPCP), passando dos atuais treze para dezoito, bem como a duração do mandato para três anos e a possibilidade de uma recondução.
- 3. Tais alterações se fazem necessárias, devido ao aumento exponencial da população prisional brasileira, ante a obrigação legal do Conselho, dentre outras atribuições estabelecidas no art. 64 da Lei de Execução Penal, de "inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais".
- 4. Insta registrar que, em 1995, o Censo Penitenciário Nacional, realizado pelo próprio CNPCP, apontava a existência de 148.760 presos, sendo 95,5 por cada 100 mil habitantes. Dez anos depois, conforme dados de junho de 2004, o sistema penitenciário já apresentava um total de 328.776 presos e internados, sendo 134.266 no regime fechado, 32.508 no regime semi-aberto, 78.523 na condição de presos provisórios e 3.827 cumprindo medida de segurança. Do total mencionado, 249.124 estavam propriamente no sistema, enquanto que 79.652 encontravam-se na segurança pública. Como se verifica, em cerca de uma década, o número de presos mais que duplicou com o correspondente aumento de estabelecimentos penais, a serem fiscalizados.
- 5. Há que se considerar, ainda, que o aumento crescente de pessoas presas trouxe relevo

para a questão penitenciária no âmbito dos Estados, em vários dos quais, nos últimos anos, a Administração elevou a categoria do órgão responsável ao nível de Secretaria de Estado, tudo para que pudesse criar e implementar políticas públicas mais amplas e complexas, as quais devem ser acompanhadas pelo Conselho em comento.

- 6. Por fim, a elaboração de normas de orientação para o Ministério da Justiça, tais como as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, a resolução sobre as normas técnicas para a construção de estabelecimentos penais, bem como aquelas atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, à Saúde Penitenciária, ao crime de terrorismo, à lei dos crimes hediondos, dentre outras incumbências, demonstra que o Conselho necessita estar aparelhado para fazer frente à crescente demanda social por uma política nacional coerente para o setor, o que reclama o aumento do número de seus integrantes.
- 7. Cumpre informar, também, que as atividades desenvolvidas pelos conselheiros não são remuneradas e sem prejuízo de suas atividades profissionais regulares, não advindo das alterações, portanto, nenhuma despesa para os cofres públicos.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me leva a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, na convicção de que, com sua aceitação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária melhor atenderá a demanda, cada vez maior, relativamente às suas atribuições.

#### Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI N° 7.210, DE 11 JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.
TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre

professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano.

- Vide nota ao art. 14, § 1°, parte final das razões de veto do Presidente da República.
- Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
- I propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- A Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe sobre as diretrizes básicas de política criminal e penitenciária.
- II contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
  - IV estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- A Resolução nº 4, de 19 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cria a Escola Penitenciária Nacional, sob a égide do Conselho.
- VI estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
  - VII estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Art. 65. A execução per	ial competiră ac	) juiz indicado n	ia lei local de	organização
judiciária e, na sua ausência, ao da	sentença.			
• Vide Súmula 192 do STJ.	3			
***************************************	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

# **PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2008**

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7251/2006.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7.251/06 PARA DETERMINAR QUE A PROPOSIÇÃO TRAMITARÁ SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, CONFORME REZA O ART. 24, II, "D" DO RICD.

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei tem como objetivo alterar o artigo 63 da Lei de Execução Penal, para incluir entre os integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal, representantes dos agentes penitenciários e de familiares de presos.

Art. 2° O *caput* do art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 15 (quinze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, dos agentes

penitenciários e de familiares de presos e dos Ministérios da área social. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A população carcerária está abandonada pelo poder público brasileiro em todas as suas esferas de responsabilidade. Há omissão generalizada das autoridades em abrir espaços para a discussão desse grande drama que não é somente dos presos, mas de toda a sociedade brasileira.

O trabalho desenvolvido pela CPI do Sistema Carcerário demonstrou o caos existente no sistema prisional brasileiro e aponta para a urgência de medidas visando corrigir ou minorar as falhas identificadas.

Nessa perspectiva, além de outras iniciativas que serão adotadas por essa CPI e das providências que serão suscitadas em face das demais autoridades Municipais, Estaduais e Federais, é importante promover algumas alterações na Lei de Execução Penal que, nesse momento, seja por omissão das autoridades ou por falhas na sua execução ou mesmo na sua formulação, não consegue dar respostas satisfatórias com vistas ao enfrentamento dos problemas existentes.

Para que o Poder Público tenha condições plenas de atuar com vistas ao cumprimento da Lei de Execução Penal, que é um dos objetivos dessa CPI, é necessário que dentre os integrantes do órgão encarregado de pensar e promover as políticas para o setor, ou seja, o Conselho Nacional de Política Criminal, haja pessoas que conheçam o sistema prisional por dentro, com todos os seus dramas e dificuldades.

Ora, são os agentes penitenciários que vivenciam o dia a dia dos presídios e cadeias brasileiros e, juntamente com os milhares de familiares dos encarcerados, conhecem como ninguém a rotina, as dificuldades e parte das soluções para corrigir essa história omissão do Poder Público em relação aos presos brasileiros.

Esses novos integrantes do Conselho certamente contribuirão para uma visão mais humanista da questão e poderão, junto com os técnicos e profissionais da área, buscar as soluções que toda a sociedade brasileira deseja.

Desse modo esperamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

**Presidente** 

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal	l.
TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	••
CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA	••

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano.

- Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
- I propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
  - IV estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
  - VII estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X	- representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de
estabelecimen	to penal.
	•

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

# EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº 01/07

## (Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se a seguinte redação ao art.	. 1º do projeto, modificando-se o art. 63
proposto e acrescentando o § 1º e alíneas, rer	numerando-se o parágrafo único:

"Art. 1°	 

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por dezoito (18) membros designados por meio de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais de nível superior da área voltada à Segurança Pública e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

§ 1º. O conselho deverá ter em sua composição pelo menos:

- a) três delegados de polícia civil de carreira indicados pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia;
- b) um delegado de polícia federal indicado pelo Diretor-Geral da Instituição;
- c) dois juízes de direito estaduais que tenham judicado por pelo menos dois anos, nos últimos cinco anos, em vara de execuções penais, e um juiz federal, todos indicados pelo Conselho Nacional de Justiça. (NR)

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho terá duração de três (3) anos, permitida uma recondução." (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

As atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária impõem a participação de profissionais da segurança pública, eis que o trilhamento dessa matéria merece, também, a ótica de quem lida diretamente no combate à criminalidade.

O trato dessa questão não pode percorrer apenas o plano acadêmico, urge pinceladas de quem vivencia de perto a problemática do recrudescimento do crime.

A sociedade sangra com a incansável atuação de marginais impiedosos e não mais suporta trato com a segurança que não estabeleça medidas urgentes e eficazes.

A atuação do Estado deve ser pautada em ações técnicas, eficazes e concretas, deixando de lado modelos enlatados de um dito primeiro mundo,

inaplicáveis , quase sempre, em um país de dimensões continentais, cuja

heterogeneidade é uma de suas características marcantes.

A composição imperiosa dos profissionais elencados no § 1º

sugerido, tem o condão de dar maior tecnicidade em sua composição, por atingir,

obrigatoriamente, um sexto do Conselho, condição salutar para a evolução da

política criminal de nosso país.

Com toda a certeza, a contribuição desses profissionais trará

questões factuais ao Conselho, capazes de melhor nortear as proposições daquele

importante órgão no cenário da segurança pública.

Plenário, em 29 /03/2007.

Deputado LAERTE BESSA PMDB/DF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.251, de 2006, de autoria do Poder

Executivo, visa a dar nova redação ao art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

- Lei de Execução Penal, alterando a composição do Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária (CNPCP), que passará a ser integrado por 18 (dezoito)

membros no lugar dos 13 (treze) atuais.

A proposição também altera a duração do mandato de cada

conselheiro, de dois para três anos, passando, ainda, a ser permitida uma

recondução, embora revogue a disposição que dizia da renovação de um terço do

Conselho a cada ano.

Na justificação contida na Exposição de Motivos nº 00070-MJ,

de 31 de maio de 2006, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Pasta

da Justiça informou que a proposição tem origem no próprio CNPCP e que "tais

alterações se fazem necessárias, devido ao aumento exponencial da população

prisional brasileira, ante a obrigação legal de o Conselho, dentre outras atribuições

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

estabelecidas no art. 64 da Lei de Execução Penal, 'inspecionar e fiscalizar os

estabelecimentos penais".

Em favor desse argumento, a Exposição de Motivos registra

que, "em 1995, o Censo Penitenciário Nacional (...) apontava a existência de

148.760 presos, sendo 95,5 por cada (sic.) 100 mil habitantes. Dez anos depois, (...)

um total de 328.776 presos e internados, sendo 134.266 no regime fechado, 32.508

no regime semiaberto, 78.523 na condição de presos provisórios e 3.827 cumprindo

medida de segurança".

No seu prosseguimento, a Exposição de Motivos informa "que

o aumento crescente de pessoas presas trouxe relevo para a questão penitenciária

no âmbito dos Estados, em vários dos quais, nos últimos anos, a Administração

elevou a categoria do órgão responsável ao nível de Secretaria de Estado, tudo para

que pudesse criar e implementar políticas públicas mais amplas e complexas, as

quais devem ser acompanhadas pelo" CNPCP.

Diz, ainda, do aumento da responsabilidade do Conselho em

face de suas atribuições relativas à "elaboração de normas de orientação para o

Ministério da Justiça, tais como as Diretrizes Básicas de Política Criminal e

Penitenciária, a resolução sobre as normas técnicas para a construção de

estabelecimentos penais, bem como aquelas atinentes ao Regime Disciplinar

Diferenciado, à Saúde Penitenciária, ao crime de terrorismo, à lei dos crimes

hediondos, dentre outras incumbências", demonstrando que o CNPCP "necessita

estar aparelhado para fazer frente à crescente demanda social por uma política

nacional coerente para o setor, o que reclama o aumento do número de seus

integrantes".

Finalmente, a Exposição de Motivos informa "que as atividades

desenvolvidas pelos conselheiros não são remuneradas e sem prejuízo de suas

atividades profissionais regulares, não advindo das alterações, portanto, nenhuma

despesa para os cofres públicos".

Em face do contido na Exposição de Motivos supracitada, o

Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7251-A/2006

a Mensagem nº 471, de 21 de junho de 2006, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei em pauta.

Apresentada a Mensagem, nesta Casa, em 26 de junho de 2006, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída, junto com o texto do projeto de lei, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, I, RICD) e com a tramitação em regime de prioridade.

No âmbito da CSPCO, houve a apresentação de Emenda Modificativa e Aditiva pelo nobre Deputado Laerte Bessa e a apensação do Projeto de Lei nº 4.211, de 2008, de autoria da CPI do Sistema Carcerário (CPICARCE).

A Emenda, com breves modificações no caput do art. 63 em relação à proposta vinda do Poder Executivo, em síntese, propõe que entre os dezoito integrantes do Conselho constem três delegados de polícia civil indicados pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia, um delegado de polícia federal indicado pelo Diretor-Geral da Instituição e dois juízes de direito estaduais que tenham judicado por pelo menos dois anos, nos últimos cinco anos, em vara de execuções penais, e um juiz federal; todos os magistrados indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na sua justificação, o Autor da Emenda alega que "as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária impõem a participação de profissionais da segurança pública, eis que o trilhamento dessa matéria merece, também, a ótica de quem lida diretamente no combate à criminalidade". Acresce que, porque "o trato dessa questão não pode percorrer apenas o plano acadêmico, urge pinceladas de quem vivencia de perto a problemática do recrudescimento do crime" e que "a composição imperiosa dos profissionais elencados" na sua sugestão "tem o condão de dar maior tecnicidade" à composição do Conselho.

O Projeto de Lei nº 4.211, de 2008, da CPICARCE, por sua vez, pretende incluir no CNPCP representantes dos agentes penitenciários e dos familiares de presos, argumentando que "para que o Poder Público tenha condições

plenas de atuar com vistas ao cumprimento da Lei de Execução Penal (...) é necessário que dentre os integrantes do órgão encarregado de pensar e promover as políticas para o setor, ou seja, o Conselho Nacional de Política Criminal, haja pessoas que conheçam o sistema prisional por dentro, com todos os seus dramas e dificuldades".

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, f), a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário sob o ponto de vista da segurança pública.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação contida na Exposição de Motivos citada antes, tornando-se despiciendo repetir os fundamentos por ela trazidos.

Em relação à Emenda apresentada, à exceção dos juízes com experiência em varas de execução penal, todos os demais estão ligados à segurança pública, mas no aparato policial, e não no sistema penitenciário. Em face disso, a Emenda não merece prosperar, até porque os magistrados com essa experiência estarão, necessariamente, entre os profissionais da área do Direito Penitenciário.

A proposição apensada, por sua vez, permite consideração semelhante, vez que os representantes dos agentes penitenciários e dos familiares de presos poderão estar, os primeiros, entre os profissionais da área do Direito Penitenciário, e os segundos, entre os representantes da comunidade.

Não bastasse, entendemos que o poder discricionário do Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Justiça, deve ser mantido para a seleção daqueles que melhor lhe parecerem para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Atender às pretensões contidas na Emenda e na proposição apensada reduziria, significativamente, o poder discricionário da competente autoridade do Ministério da Justiça, além do que, significaria, tudo

indica, atender mais a pretensões de natureza corporativa do que ao interesse público.

Acresça-se, ainda, que a proposição oriunda do CNPCP brotou dele próprio, que é o órgão que melhor conhece suas atribuições e, portanto, é quem melhor pode dispor sobre sua composição.

Todavia, entendemos que caberão na composição do Conselho Penitenciário, na busca de maior participação da sociedade, assumindo compromisso com os fundamentos constitucionais de democracia e cidadania, representantes da sociedade civil, eleitos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital elaborado no âmbito do próprio Conselho, com esses representantes, dos mais diversos segmentos e áreas de especialização, ocupando metade dos assentos.

Essa medida é recomendável pela necessidade de imbuir o Conselho de maior dinamismo diante dos desafios do cada vez mais povoado e complexo sistema carcerário brasileiro, atribuindo-lhe maior legitimidade por meio da efetiva participação social, bem como de maior interdisciplinaridade entre seus membros.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.251, de 2006, na forma do Projeto de Lei Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda e do Projeto de Lei apensado.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012

# **Deputado PASTOR EURICO**

Relator

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.251, DE 2006 (Apensado PL nº 4.211, de 2008)

Altera o art. 63 e parágrafo único da Lei n₀ 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 63 e seu parágrafo único da Lei n° 7.210, de 11

de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária será integrado por dezoito (18) membros, entre os

quais:

I - Nove (9) serão designados mediante ato do Ministério da

Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito

Penal, Processual Penal, Penitenciário, Ciências da Saúde,

Sociais Aplicadas e Humanas bem como por representantes

dos Ministérios da área social.

II - Nove (9) serão representantes da sociedade civil, eleitos

pelos seus pares, em reunião aberta ao público, especialmente

convocada para tal fim, mediante edital elaborado no âmbito do

próprio Conselho.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho terá

duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012

**Deputado PASTOR EURICO** 

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.251/2006, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2007, apresentada na CSPCCO, e do PL 4.211/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Efraim Filho, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Paulo Freire e Zeca Dirceu - Titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Lincoln Portela, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO